



COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0354676-1 (CNJ:.0422861-96.2013.8.21.0001)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Alegre

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Nadja Mara Zanella
Data: 11/12/2015

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o **Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre** informando a dificuldade enfrentada pelo 1º Batalhão do Comando Ambiental da Brigada Militar na destinação de cães com o perfil agressor apreendidos em via pública ou por mordeduras, diante da inexistência de canil preparado para o acolhimento destes animais e o impasse entre os demandados quanto à competência. Afirmou que realizou reuniões com a Prefeitura de Porto Alegre no Inquérito Civil nº 80/2012 com o objetivo de acertar um procedimento e a destinação adequada dos cães com perfil agressor, que embarcasse desde a busca e apreensão na via pública até encaminhamento para adoção especial. Referiu que com a criação da Secretaria Especial dos Direitos dos Animais-SEDA, através da Lei 11.101/2011, a competência para gestão de cães e gatos abandonados no Município, retirou-se do Centro de Zoonoses e passou para nova secretaria, que deu início a procedimentos técnicos e jurídicos para criação de um termo de adoção especial. Requereu, liminarmente, a declaração de que a competência para recolhimento dos cães com perfil agressor nas vias públicas de Porto Alegre é comum entre os demandados e, que, o posterior abrigo é de competência do Município de Porto Alegre, devendo o Estado do Rio Grande do Sul atuar em caráter subsidiário para as hipóteses de omissões e, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos.

Intimados os demandados apresentaram manifestação prévia.

O Ministério Público juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada e rejeitados os embargos declaratórios interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Desta decisão foram interpostos agravos de instrumento, sendo provido o do Estado do Rio Grande do Sul e desprovido o do Município de Porto Alegre.



O Município de Porto Alegre contestou o pedido alegando que a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) tem por objetivo estabelecer e executar políticas públicas destinadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal em Porto Alegre. Discorreu sobre os projetos da secretaria. Disse que não tem como executar a liminar deferida, já que os cães com perfil agressor requerem canil individual, o que inviabiliza os demais projetos da SEDA, sendo que todo o orçamento ficaria restrito ao atendimento e abrigamento dos cães bravios. Referiu que a secretaria desenvolve um tratamento de recolhimento dos animais de denominados acumuladores, em razão de dois processos judiciais com estimativa de gasto de R\$ 1.003.750,00. Discorreu sobre os princípios da independência e harmonia dos poderes, referindo que há interferência do Poder Judiciário na gestão administrativa do Poder Executivo. Requereu a improcedência do pedido. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

O Estado do Rio Grande do Sul, citado, também contestou o pedido arguindo em preliminar ausência de interesse de agir quanto ao pedido de recolhimento dos cães, já que a Brigada Militar realiza a o recolhimento dos cães bravios que estejam ameaçando ou causando danos à integridade física da população. Disse que o recolhimento dos animais também é atribuição do Município de Porto Alegre, pois os cães bravios soltos na rua causam danos à saúde pública, como vetores de zoonoses e casos de mordeduras. No mérito, afirmou ser inviável eventual condenação de responsabilidade subsidiária pois a inicial não explicita o conteúdo de impossibilidade material do Município. Asseverou que o abrigamento e destinação dos animais não se trata de segurança pública e ao bem estar dos animais. Referiu que não possui secretaria especializada como o Município de Porto Alegre. Requereu o acolhimento da preliminar e, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O Estado do Rio Grande do Sul juntou documentos referente a liminar concedida ADI nº 70060499530.

Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Em audiência, tentada a conciliação resultou inexitosa, postulando o Município de Porto Alegre a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido.

O Município de Porto Alegre juntou documentos, dos quais intimado o Estado e o Ministério Público.

É o breve relato.

Decido.



Pretende o Ministério Público que seja imposta obrigação solidária ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Porto Alegre de recolhimento de cães bravios abandonados/soltos na via pública. Quanto ao posterior abrigamento, postulou que a obrigação seja imposta ao Município de Porto Alegre, com reconhecimento de obrigação subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul.

Da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Estado do Rio Grande do Sul

Em sua contestação o Estado afirma não se omitir quanto ao recolhimento dos cães com perfil agressor, não havendo omissão, sustentando não estar presente o interesse de agir. Disse o requerido Estado do Rio Grande do Sul que não se omite em realizar o recolhimento dos cães na via pública, quando acionado através da Brigada Militar.

Entretanto, o inquérito civil n. 00833.00001/2011 foi instaurado em razão do Ofício nº 1666, de 16 de novembro de 2009, encaminhado ao Ministério Público pelo 1º Batalhão Ambiental que efetua o recolhimento de cães bravios, mas como não tem recebido suporte para abrigamento pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre vem *“informando às pessoas que nos pedem providências, que acionem diretamente o CCZ de Porto Alegre, e **não estamos mais recolhendo estes cães**”* (fl. 05 do Inquérito em apenso).

Resta, assim, demonstrado o interesse de agir, razão pela qual afastado a preliminar.

Do mérito

A proteção e preservação da fauna é matéria de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios conforme art. 23, VII da Constituição Federal, assim como cuidados com a saúde e assistência pública e proteção do meio ambiente.

Não há dúvida de que em se tratando de cães bravios há interesse da coletividade em seu recolhimento, uma vez que representam um risco, diante da possibilidade de agressão. Ademais, muitos desses animais foram abandonados e necessitam de proteção do Estado.

O artigo 13, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que compete aos Municípios “exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais”.



O Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei 11.915/06, prevê que o Poder Executivo definirá o órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento desta lei que visa a proteção dos animais no âmbito estadual, o que até o momento não ocorreu.

Logo, não há dúvida acerca da competência solidária entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre para o recolhimento de cães com perfil agressor em via pública, responsabilidade que não é refutada pelo Estado do Rio grande do Sul.

O abrigamento destes animais após a apreensão é medida de bem estar e proteção, que segundo a Lei Municipal nº 11.101/2011 é de responsabilidade da Secretaria Especial dos Direitos dos Animais- SEDA que formula e estabelece políticas públicas destinadas à saúde, à proteção e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município de Porto Alegre. Ainda a Lei complementar Municipal n. 624/2012 estabeleceu sua própria atribuição e poder de polícia para recolher e apreender animais de modo sumário, em caso de iminente risco à segurança e à saúde da população, como bem destacou o eminente Desembargador Eduardo Ulhein no julgamento do agravo de instrumento n. 700559837187 (fl. 175). Logo, a guarda de animais domésticos com perfil agressor é de competência do ente municipal. Verifica-se que o ente municipal possui uma secretaria específica para tratar a matéria, com projeto de ressocialização para incentivar a adoção especial, como referido pelo Ministério Público na fl. 14.

A responsabilidade subsidiária do Estado para o abrigamento destes animais foi objeto de discussão pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70060241635 que transcrevo:

“Embora se reconheça a possibilidade da intervenção do Poder Judiciário na órbita do Poder Executivo para a satisfação de direitos subjetivos públicos, como o fornecimento de remédios e atendimento médico e hospitalar, essa interferência deve se circunscrever aos limites da reserva do possível e atender ao princípio da proporcionalidade.

A jurisprudência somente admite a interferência direta do Poder Judiciário no âmbito orçamentário do Estado, quando a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao Judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão no erário público.

“Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada,



assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegando malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional” (REsp n. 790.175 – SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma. Maioria, julgado em 05.12.2006). Nesse caso foi reconhecido o direito à creche e dever do Estado.

É óbvio que o dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger a fauna, insculpido no art. 23 da Carta Política, não se aplica aos animais domésticos.

Aliás, conforme jurisprudência desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a promoção da saúde pública (AC n. 70049896475, 22ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 16.08.2.012). No mesmo sentido o AI n. 70055664874, 4ª Câmara Cível, rel. Des. José Luiz Reis de Azambuja, julgado em 04.12.2.013.

Assim, dispõe o art. 13, I da Constituição Estadual:

“É da competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: I. exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como, proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e à fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais”.

Neste contexto, descabida a concessão de liminar contra o Estado-Membro.

Logo, não há como acolher o pedido de responsabilidade subsidiária do Estado quanto ao abrigo dos cães bravios, já que é de competência do Município de Porto Alegre.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para confirmar a tutela antecipada e

a) determinar que os demandados, solidariamente, procedam ao recolhimento de cães bravios abandonados/soltos na via pública sempre que acionados pela população de Porto Alegre por meio dos telefones 156 e 190, divulgando este serviço nos respectivos sites, em quinze dias a contar da intimação deste decisão, sob pena de multa, por episódio, no valor de R\$ 5.000,00.

b)- determinar ao Município de Porto Alegre que, após o recolhimento, providencie o abrigo dos cães apreendidos, com vistas à adoção especial, sob pena



de multa, por episódio no valor de R\$ 5.000,00.

As multas em caso de descumprimento da medida imposta serão revertidas para o Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.

Sem custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei 7.357/85.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

Nadja Mara Zanella,
Juíza de Direito